



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.960377/2015-08
ACÓRDÃO	1401-007.432 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 20/03/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor R\$ 344.786,26 e, conseqüentemente, não homologou a declaração de compensação vinculada a esse crédito.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/13), sob a alegação de que:

- a) O Despacho Decisório seria nulo em decorrência de violação ao princípio da motivação, já que não seria possível compreender as razões que levaram ao não acolhimento integral da compensação, especialmente porque apenas constam no despacho a menção genérica a artigos de lei;
- b) Que também padece de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, já que a própria falta de motivação do Despacho Decisório impossibilita o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, e que caberia à fiscalização apresentar ao contribuinte um termo ou relatório fiscal, em que se relata a fiscalização realizada;
- c) Que não se pode admitir a incidência de juros calculados pela SELIC, já que o art. 161 do CTN, estabelece o limite de 1% ao mês;
- d) Que a multa incidente no presente caso seria irrazoável e confiscatória, especialmente porque o contribuinte creditou-se e transmitiu a declaração de compensação em total boa-fé.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, proferiu o Acórdão n.º 105-004.258 (fls. 305/311) que indeferiu a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade por entender que a motivação e a fundamentação legal estão claramente explícitas no Ato Administrativo, e que na checagem eletrônica dentro dos Sistemas RFB de controle não se logrou identificar o pagamento cujo indébito o requerente aponta encontra-se alocado a débito por ele mesmo espontaneamente declarado.

Na sequência, verificou que o sistema da Receita Federal aponta para a existência de retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, o que somente poderia ser aceito no caso em que haja prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nos documentos juntados à defesa, observou que foi juntada a DCTF retificadora, desacompanhada de qualquer documento apto a sustentar o acerto da retificação.

Ademais, observou que em pesquisa aos Sistemas RFB de controle de DCTF, DIRF e ARRECADAÇÃO, evidenciou diversas inconsistências nos dados declarados pelo Contribuinte relativos ao IRRF sob o código 0561 dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, de modo que não se pode atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade dos juros e multa aplicados, deixou de apreciá-la sob o fundamento de não se encontrar no âmbito da competência da Autoridade Administrativa Tributária Julgadora, sendo expressamente vedada a sua apreciação no processo administrativo fiscal, consoante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº70.235, de 1972.

Por fim, destacou que a aplicação dos juros Selic e da multa de mora sobre os débitos está fundamentada no Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 320/332), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A Recorrente, por um equívoco, declarou em DCTF que o débito de IRRF apurado em fevereiro de 2012 totalizaria o montante de R\$ 344.786,26, e, como decorrência, efetuou o recolhimento de referido valor aos cofres públicos. Contudo, valor de IRRF efetivamente devido em fevereiro de 2012 totalizava R\$ 50.958,54, conforme se observa da DIRF apresentada pela Recorrente e pela sua razão contábil, o que motivou a Recorrente a retificar a DCTF, bem como ensejou o direito ao crédito no valor de R\$ 278.050,38;
- b) Que, no entanto, novo erro foi cometido, pois, ao invés de apenas informar o valor de R\$ 50.958,54 como débito de IRRF no referido período, ela

informou que seu débito de IRRF totalizaria R\$ 395.744,80 (soma de R\$ 344.786,26 com R\$ 50.958,54);

- c) Que somente tomou conhecimento desse equívoco ao ser intimada do despacho decisório que inaugurou os presentes autos, o que a motivou a efetuar nova retificação da DCTF;
- d) Esclarece, ainda, para que dúvidas não restem quanto à legitimidade do direito creditório que está a pleitear, que no mês de janeiro/2012, foi vinculado ao débito apurado, e declarado equivocadamente, o pagamento via 'DARF' no valor de R\$ 344.786,26. No entanto tal pagamento refere-se ao período de apuração de fevereiro/2012;
- e) Que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material, não sendo cabível que este órgão julgador ignore os argumentos e documentos acostados aos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, com exceção de uma alegação de nulidade da decisão recorrida e o fundamento acima relatado, constitui-se basicamente em reprodução da manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

7. Preliminarmente afasta-se a alegação de nulidade, tendo em vista que a motivação e fundamentação legal estão claramente explícitas no Ato Administrativo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

8. Dúvida não há, e despidendo é dizer que as normas citadas conferem direito à restituição e compensação ao Contribuinte que comprove a existência de um indébito tributário a seu favor; o que neste caso, na checagem eletrônica dentro dos Sistemas RFB de controle não se logrou identificar, porquanto, o pagamento cujo indébito o requerente aponta encontra-se alocado a débito por ele mesmo espontaneamente declarado.

9. Com efeito, consulta ao Sistema DCTF revela que após a ciência, em 13/01/2016, do Despacho Decisório denegatório do pleito ora em litígio, o Contribuinte retificou a DCTF do período em 03/02/2016 para reduzir o IRRF devido sob o código de receita 0561, em fevereiro/2012 de R\$ 395.744,80 para R\$

50.958,54, de forma que o valor total devido no ano também ficou reduzido de R\$ 1.211.674,19 para R\$ 866.887,93:

(...)

10. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos, salvo nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração(Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, vigente à época da retificadora apresentada).

11. No caso, além do arrazoadado, o Interessado junta a DCTF retificadora acima mencionada e o comprovante de arrecadação. Nenhum documento que demonstre efetivamente o erro alegado.

12. Ademais, pesquisa aos Sistemas RFB de controle de DCTF, DIRF e ARRECADAÇÃO, apontam para diversas inconsistências nos dados declarados pelo Contribuinte relativos ao IRRF sob o código 0561 dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, conforme resumo demonstrativo a seguir:

(...)

13. Tais inconsistências impossibilitam, na ausência da escrituração, bem como de outros documentos comprobatórios, comprovar ou mensurar de forma efetiva qual ou quais erros estão presentes nas declarações prestadas à Receita Federal:

14. A Manifestação de Inconformidade, além de apresentar as razões em que se funda, deve estar instruída com todos os elementos de prova, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Decreto nº 70.235/1972 Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)15. Apenas para registrar, a retificação do DARF relativamente ao erro no CNPJ encontra-se devidamente processada:

(...)

16. No tocante ao contraditório sobre os juros e multa aplicados, sob argumentos contra lei em tese, sua justeza, validade ou inconstitucionalidade, não se encontra no âmbito da competência da Autoridade Administrativa Tributária Julgadora, sendo expressamente vedada a sua apreciação no processo administrativo fiscal, consoante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº70.235, de 1972 (grifo nosso):

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

17. No caso, a aplicação dos juros Selic e da multa de mora sobre os débitos está fundamentada no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 994. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, caput).

§ 1º A multa de que trata o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto sobre a renda até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

[...]

Art. 997. Os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, caput , inciso I, e § 1º ; Lei nº 9.065, de 1995, art. 13 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidirão sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 994 (Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, art. 16, parágrafo único) § 3º Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º) .

18. No caso, sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, incidem juros SELIC e multa de mora, ambos calculados sobre o valor principal, conforme segue o cálculo demonstrado à luz do Despacho Decisório combatido:.

(...)

19. Portanto, tendo em vista a previsão legal e demonstrado que a multa de mora não compõe a base de cálculo dos juros, improcedentes os argumentos contrários aos encargos legais exigidos.

20. De todo exposto, tendo em vista que o Contribuinte não logrou comprovar o crédito no valor de R\$ 278.050,38, VOTO por não reconhecer o direito pleiteado e não homologar as compensações vinculadas.

Por sua vez, o contribuinte em manifestação de inconformidade apenas traz aos autos a DCTF retificada após DD. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito correto? O débito confessado ou o que o contribuinte alega possuir? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara e expressa, e assim se manifestou:

10. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos, salvo nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, vigente à época da retificadora apresentada).

11. No caso, além do arrazoadado, o Interessado junta a DCTF retificadora acima mencionada e o comprovante de arrecadação. Nenhum documento que demonstre efetivamente o erro alegado.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não poderia afastar o seu direito creditório. Não anexou novos documentos.

Junta aos autos o que diz ser seu razão contábil e um relatório de folha de pagamento. Entretanto, mais uma vez falha em sua produção probatória, vejamos o que o Recorrente afirma ser seu razão contábil:

Exibir documento: Visão de entrada

Claramente tal documento não é o razão contábil, mas mera tela capturada de sistemas da Recorrente, sem qualquer valor probatório.

O fato é que a Recorrente permanece sem efetuar prova, mesmo com todo alerta da DRJ.

Outrossim, as demais inconsistências de recolhimentos indicados pela DRJ foram argumentos complementares, mas não a razão de decidir como quer fazer crer a Recorrente ao tentar justificar tais inconsistências.

A razão principal do indeferimento foi a falta de elementos hábeis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo com todo alerta da DRJ, o Recorrente permanece sem trazer sua contabilidade regular para efetivamente comprovar o quanto alegado.

Ademais, não acho que seja o caso de converter o processo em diligência e desde já indefiro o pedido realizado, isto porque, não há elementos mínimos de prova hábeis que corroborem com o quanto alegado pela Recorrente.

A diligência não se presta a suprir deficiência probatória do contribuinte, ainda mais quando a DRJ é tão clara em sua decisão e o Recorrente permanece inerte e sem evoluir adequadamente em sua produção probatória.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece sem trazer aos autos os esclarecimentos exigidos pela DRJ bem como a documentação contábil hábil para comprovar o alegado direito creditório. Outrossim, cumpre ressaltar que trata-se de prova relativamente simples de ser feita pela Recorrente.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que existe o alegado direito creditório, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva